

## ATIVISMO JUDICIAL AMBIENTAL E O JUIZ-SÍSIFO

Bruno Makowiecky Salles<sup>1</sup>  
Romano José Enzweiler<sup>2</sup>

### RESUMO

Neste artigo são articulados alguns dos temas centrais da Ciência Jurídica contemporânea: a judicialização da política, o ativismo judicial e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O referencial teórico abrange estudos sobre a judicialização da política em obras mundialmente consagradas, como a coletânea *The Global Expansion of Judicial Power*, organizada por Neal Tate e Torbjörn Vallinder. Envolve também livros e artigos reconhecidos na temática do ativismo judicial, como *The rise of modern judicial review*, de Christopher Wolfe, *The judge in a democracy*, de Aharon Barak e

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2019). Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Perugia - UNIPG, Itália (2019). Formador e Tutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM (2015 e 2020). Condecorado com Medalha de Honra ao Mérito por relevantes Serviços Acadêmicos, no grau de Comendador, pela Academia de La Magistratura - AMAG, Lima, Peru (2016). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2014). Pós-Graduado, em nível de Especialização, em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - CEJUR (2011). Exerce o cargo de Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina (2009), atualmente em entrância especial (2017), lotado na Comarca de Capital (2020) e convocado como Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça (2020). Pós-Graduado, em nível de Especialização, em Direito Material e Processual Civil pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC, em convênio com a Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC (2007). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2005).

<sup>2</sup> Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especializado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro e em Gestão e Controle do Setor Público pela Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC. É Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Univali e Mestre em Relações Econômicas e Sociais Internacionais pela Universidade do Minho, Portugal. Doutor em Ciência Jurídica pela Univali, com dupla titulação pela Universidade de Alicante, Espanha. É Juiz de Direito em Florianópolis.

*Government by judiciary*, de L. B. Boudin. Em tal quadro, após considerações iniciais, o texto problematiza a atuação do Juiz-Sísifo: aquele que, num cenário de alta judicialização, profere reiteradas decisões, muitas vezes ativistas ou inovadoras, mas frequentemente sem efeitos amplos, trabalhando num círculo de balde, como na trama grega. A conclusão do trabalho e da articulação dos elementos é no sentido de que, em matéria de danos ambientais de larga escala, abre-se oportunidade para uma postura judicial transformadora ou estrutural que atribua algum sentido ao papel do Juiz-Sísifo. Em relação à metodologia e aos materiais utilizados, cumpre especificar que, na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo. Na fase de tratamento de dados, empregou-se o método cartesiano. Por fim, o texto foi composto sob a base lógica indutiva. As diversas fases da pesquisa foram auxiliadas com recurso às técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Judicialização, Ativismo Judicial, Meio ambiente.

#### **ABSTRACT**

In this article, some of the central themes of contemporary Legal Science are articulated: the judicialization of politics, judicial activism and the right to an ecologically balanced environment. The theoretical framework includes studies on the judicialization of politics in world-renowned works, such as the collection *The Global Expansion of Judicial Power*, organized by Neal Tate and Torbjörn Vallinder. It also involves relevant books and articles on the theme of judicial activism, such as *The Rise of Judicial Review*, by Christopher Wolfe, *The judge in a democracy*, by Aharon Barak, and *Government by judiciary*, by L. B. Boudin. In such a context, the text problematizes the role of Judge-Sisyphus: the one who, in a scenario of high judicialization, makes repeated decisions, often activist or innovative, but without broad effects, working in a vain circle, as in the Greek plot. It is concluded that, in matters of large-scale environmental damage, there is an opportunity to escape from such dynamics, revealing the possibility of a transformative or structural judicial posture that gives meaning to the role of Sisyphus. Regarding the methodology and materials used, in the investigation phase the inductive method was applied. In the data processing phase, the cartesian method was used. Finally, the text was composed on the basis of inductive logic. The different phases of the research relied on referent and bibliographic research techniques.

**KEYWORDS:** Judicialization, Judicial Activism, Environment.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo articular o fenômeno da judicialização com a problemática do ativismo judicial, em especial no contexto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando conciliar tais elementos.

A judicialização, em linhas gerais, consiste na atribuição de forma judicial ao processo de tomada de decisões, aplicando os métodos judiciais às decisões políticas tomadas dentro do sistema de justiça ou transplantando tais métodos para as deliberações dos demais ramos do Governo. Já o Ativismo judicial consiste na concepção de um direito *self-regarding* pelos juízes, reflexo de uma mentalidade desapegada das leis ou dos precedentes e alheia às fronteiras de cada Poder, retroalimentando a judicialização. Por sua vez, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem jurídico de titularidade difusa, encorpa um direito fundamental de terceira dimensão, que pertence a todos (macrobem) e a cada um (microbem), estendendo-se às futuras gerações, em ordem a impor ao Poder Público e à Sociedade civil a missão de assegurá-lo em suas concepções natural, artificial, cultural, do trabalho e, ainda, do patrimônio genético.

O que ocorre quando se cruzam estes imponentes elementos, próprios de uma trama grega? É possível que, sob certas circunstâncias, a Judicialização de demandas ambientais, somada a uma postura judicial ativista, mostre-se constitucionalmente legítima? O artigo desenvolve tais reflexões e, ao fim, intenta fornecer uma resposta para a atuação do Juiz-Sísifo.

Em relação à metodologia e aos materiais utilizados, cabe o registro de que, na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo. Na fase de tratamento de dados, empregou-se o método cartesiano. Por fim, o texto foi composto sob a base lógica indutiva. As diversas fases da pesquisa foram auxiliadas com recurso às técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2015).

## 1. O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO: NOÇÕES PRELIMINARES.

As relações humanas contemporâneas, complexas por definição, foram no mundo inteiro grandemente judicializadas (TATE; VALLINDER, 1995). Não se trata de um processo abrupto, chegado sem alertas. No caso brasileiro em especial, ao contrário, foi sendo construído paulatinamente a contar, entre outros, de três movimentos que também o catalisaram: o primeiro, consistente na redemocratização do país, o que resultou na promulgação da Carta de 1988, repleta de princípios, termos polissêmicos e conceitos indeterminados, o que passou a exigir maior esforço argumentativo do julgador. O segundo, constituído pela inserção, no Texto Maior, de numerosos temas historicamente remetidos à discussão pelo processo político majoritário ou, ainda, veiculados por lei ordinária, o que trouxe à mesa dos Tribunais Superiores um varejo assombroso de casos que jamais deveriam ser ali discutidos. O terceiro, erigido a partir de nosso singular sistema de controle de constitucionalidade, híbrido, que mistura aspectos dos modelos norte-americano e europeu.

Judicializar significa, em sintomia singela, conferir poder aos juízes para que estes decidam questões as quais, originalmente, seriam deliberadas noutras esferas, implicando alterações necessárias, mas também consideráveis, na argumentação e no modo de participação da sociedade (SALLES, 2021, p. 138-139).

Ademais, a opção de “judicializar” o dia-a-dia do país, paralisando-o algumas vezes, não foi fruto de uma orquestração sombria combinada pelos togados na madrugada da véspera da promulgação da Carta cujos efeitos e desventuras, hoje, cabe-lhes “administrar” nos Fóruns e Tribunais.

A Constituição, esse Hefesto desfigurado por 106 emendas, transferiu deliberadamente parte do poder decisório acerca de inúmeras políticas públicas ao Judiciário, não porque o poder político o admire, respeite ou tema, mas para, mais simplesmente, desresponsabilizar-se (HIRSCHL, 2004), isentando-os das consequências eleitorais da adoção de medidas restritivas aos interesses do poder econômico, por exemplo, como ocorre amiúde na seara ambiental.

Na discussão acerca de quem realmente define os rumos no

Olimpo, coube ao Judiciário o papel de Sísifo, prisioneiro de Tártaro, que empurra a pedra morro acima e que, lá no cume chegando, vê-a rolar colina abaixo novamente, e assim pela eternidade.

Como ocorre em toda trama grega de prestígio, enorme, repetido e longo esforço foi destinado aos juízes brasileiros pelas Divindades Constituintes. Os julgadores foram, então, fadados pelo *non liquet*, não lhes sendo concedido, como regra geral na família da *civil law*, reservar-se no direito de não se manifestar, expediente comumente utilizado pela comunidade científica ou pelos demais ramos do Governo (GARAPON, 1998, p. 169-170).

Por força desta “artimanha” sisífica aplicada sem maiores reflexões, o país foi condenado a adaptar-se a uma picaresca judicialização, não havendo aos juízes, via de regra, alternativas a não ser julgar o que se lhes colocam à frente.

## 2. ATIVISMO JUDICIAL: BREVE CARACTERIZAÇÃO

Convém acentuar que judicialização e ativismo judicial apresentam-se como primos. Oriundos da mesma família, eles todavia não se confundam. A judicialização é um fenômeno que, no início, pode não depender da vontade do Judiciário e resultar de inúmeros fatores, mas, no saldo, acaba sendo incentivada ou retroalimentada pelo grau de receptividade dos juízes à tomada de decisões da esfera dos demais ramos (TATE, 1995, p. 34).

Diferentemente da judicialização, o ativismo judicial constitui-se de uma atitude refletida, traduzida na opção interpretativo-constitucional tendente a expandir o sentido e alcance do Texto Maior, cobrindo os espaços deixados pelo legislador na busca da concretização do significado das normas, o que leva, não raras vezes, à invasão das esferas de influência dos outros Poderes (CAMPOS, 2014) e aos embates daí decorrentes, com o conveniente e avassalador desgaste do Judiciário, como observado diuturnamente nos meios de comunicação e redes sociais. É uma cilada da qual o Judiciário não se consegue desvencilhar.

O Judiciário, hoje, é mais útil para expiar as culpas do sistema político e manter o controle da tensão originada das promessas constitucionais descumpridas do que como, ufanisticamente se diz, pacificador da sociedade e fiador da segurança jurídica.

Se o tal ativismo judicial, incorporado que foi ao léxico forense, aliviou num primeiro momento a pressão política, depois acabou por se transformar num disfuncional mecanismo de contorno do processo político majoritário (TATE, 1995, p. 31), aplicado com desenvoltura pela magistratura, o que precipita ainda mais a distensão entre os círculos do poder.

Foi nos Estados Unidos que a ideia de ativismo judicial criou-se e tomou corpo. Ao contrário do que se poderia inicialmente intuir, surgiu como manifestação de movimentos conservadores. Somente na era Warren, isto na década de 1950, que o ativismo passou a personificar uma visão jurisprudencial progressista, que albergaria a noção de patrocínio dos direitos humanos, inclusive envolvendo o irresolúvel impasse racial (WOLFE, 1994).

Riscos não desprezíveis estão envolvidos no eventual desprestígio do consenso político com a adoção retaliada do ativismo de juízes bem intencionados, como aqueles que cercam a legitimidade democrática, agudizam a politização dos magistrados e desaguam na evidente incapacidade do Judiciário para administrar o que não conhece.

A primeira ameaça diz respeito à própria legitimidade do sistema democrático. Como podem os juízes decidir itens sensíveis à coletividade fora dos limites desenhados pelo governo majoritário? A esta limitação a resposta a ser dada poderia ser simples: a fustigada democracia não se reduz ao conceito fugidio de maioria eventual, circunstancial. A função constitucional se engrandece justamente quando se sai em defesa e se garantem os valores e princípios vitais à Nação.

A segunda preocupação, igualmente real e aflitiva, refere-se à politização da justiça (SALLES, 2021, p. 138). Uma vez que a Constituição judicializou o fenômeno político, natural a politização da justiça, como ocorre, por exemplo, quando magistrados guiam seus votos pela opinião pública. A experiência tem mostrado, ainda agora, porém, que a maioria dos juízes têm sabido manter-se distante da política (mas não dos temas políticos), até porque esta é a única forma de garantir sua própria legitimidade, baseada fortemente na imparcialidade de seu sentir e agir. A confiança da população nos juízes está diretamente ligada à crença de que, mesmo que eventualmente errem, eles tenham agido de modo independente da

política (BARAK, 2006. p. 76-77).

O terceiro aspecto é possivelmente o mais delicado, pois cuida dos limites da capacidade institucional (SUNSTEIN; VERMEULE, 2002, p. 01-55) do Poder Judiciário no trato dos intrincados problemas operacionais das decisões de largo espectro, o que será abordado na sequência.

No trato do sedutor ativismo judicial, há ainda a considerar os efeitos sistêmicos imponderados<sup>3</sup> do protagonismo dos magistrados, o que recomenda redobrar a necessária prudência, em especial nas questões de maior envergadura, como aquelas que cuidam da implementação de medidas que atingem grandes populações ou gerações futuras. O problema, aqui, será o refinamento da sensibilidade e oportunidade do julgador, que deverá aprender a trafegar pela gasosa fronteira estabelecida entre o inescrutável mundo político e a justiça.

Precatados dos perigos ocasionados pelo curioso fenômeno, verifica-se o ativismo judicial, por exemplo, quando o julgador se transforma num livre pensador (BOUDIN, 1911, p. 238), optando por aplicar diretamente a Constituição em temas estranhos ao seu Texto e sem base em lei ou mesmo no sistema jurídico convencional, ou à medida que declara inconstitucionais atos normativos sem que haja evidente violação da Carta<sup>4</sup> (desprezando a legitimidade presumida do ato emanado do legislador) ou, finalmente, quando determina ao Poder Executivo a implementação de determinadas políticas públicas, como as relacionadas ao meio ambiente.

A matéria-prima dos juízes, então, passa a ser o conjunto dos princípios que pululam no Diploma Máximo e lhe garantem o papel estabilizador numa sociedade fragmentada, profundamente desigual e dinâmica como a brasileira.

A expressão “ativismo”, nesse contexto, comporta inúmeras significações (KMIEC, 2004, p. 1.441-1.478), muitas delas de cunho claramente pejorativo, vinculadas ao temor de que se possa incorrer numa supremacia judicial, até mesmo por conta da indeterminação

---

<sup>3</sup> Mesmo o pragmatismo jurídico leva em conta, em dadas situações, os efeitos sistêmicos das decisões, nem sempre se limitando a avaliar exclusivamente os efeitos no caso concreto. (POSNER, 2010, p. 47-50).

<sup>4</sup> Acerca da doutrina do ‘*clear mistake*’ e suas nuances: BICKEL, 1986. p. 35-ss.

conceitual dos direitos fundamentais.

Com efeito, para os que defendem a substantividade constitucional, o ativismo judicial vem ao encontro da proteção e implementação dos direitos fundamentais lá encartados, os quais simbolizam os valores mínimos priorizados pela Constituinte, um núcleo duro. O fato, então, é que para consubstanciar esses direitos tidos como estruturantes, há de existir um garante, um intérprete: o Judiciário. E será ele o veículo do ativismo. Parece não haver resposta diferente à equação criada.

### **3. DEMANDAS AMBIENTAIS E TRANSFORMAÇÕES ESTRUTURAIS: DANDO SENTIDO AO TRABALHO DO JUIZ-SÍSIFO.**

Particularmente nos domínios ambientais, o campo mostra-se fértil ao ativismo, seja pela fluidez dos conceitos trabalhados, como os princípios da prevenção e precaução, seja pelo comando constitucional aberto e poroso, seja pela pressão da opinião pública exercida sobre os juízes, seja, enfim, pela própria formação ecológica (ecocêntrica) do novo homem e do novo juiz.

Com o Texto Maior de 1988 no Brasil inaugurou-se o que se convencionou denominar Estado Democrático de Direito Ambiental (ENZWEILER, 2021), inserindo o constituinte, quase ao final da Carta, o multicitado e mal compreendido artigo 225<sup>5</sup>. Deu-se, com

---

<sup>5</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino



essa opção de princípios, estatura constitucional ao Direito Ambiental, posicionando-se o direito ao meio ambiente equilibrado entre aqueles fundamentais de terceira dimensão (CRUZ, 2003. p. 164) e passando-se a admitir, não sem discussões, ter-se substituído o modelo clássico antropocêntrico por um modelo ecocêntrico de gestão da coisa pública ambiental. Há quem reconheça, inclusive, uma regulação ecocêntrica agravada, fazendo equivaler a vida de todos os seres vivos (SARLET, 2015, p. 42-43).

Seja como for, não é pouco o que se constata em termos de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado com mirrada, também mas não só, à sadia qualidade de vida desta e das futuras gerações.

Tem-se constatado, ao longo da história, avanços normativos significativos no tema, sendo fato aceite por muitos que a crise ambiental vivida no início da década de 1970 emprestou ampla visibilidade ao meio ambiente, incluindo-o perene e definitivamente na agenda política mundial (CRUZ; SALLES, 2018, p. 25-36), podendo-se medir sua importância e urgência pela, dentre outras tantas, Conferência de Estocolmo no ano de 1972, patrocinada pela ONU.

Reconhece-se, portanto, que o envolvimento da sociedade global no assunto meio ambiente influenciou decisivamente o constituinte brasileiro quando do desenho da Carta Política nacional, emprestando-lhe inegável contemporaneidade.

Dada a dimensão de matéria tão polêmica e candente, a questão exige postura efetiva do Estado e da Sociedade, em todos os níveis decisórios públicos e privados (MESSIAS; CARMO; ROSA, 2020, p.174-211), com a criação de uma cultura ambiental à altura do comando constitucional (FREITAS, 2011), voltada à defesa e preservação, agora e no futuro.

---

e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Todavia, o problema ecológico assume contornos realmente dramáticos quando, por exemplo, a questão é abordada pelo prisma dos ecorrefugiados ou encarada a face dos desastres ambientais de grandes proporções, como o de Brumadinho, ocorrido no Brasil faz pouco.

Em situações como estas, ilumina-se a imagem ativista do julgador, cabendo perguntar se, diante da omissão proteção insuficiente dada pelos atores políticos, não caberia ao Poder Judiciário o protagonismo efetivo na promoção de políticas públicas. Mas como se poderia verificar, aqui, essa proatividade judicial?

Talvez seja possível pensar, em cenários de extrema gravidade e perigosa omissão dos Poderes responsáveis, quando em risco algum direito fundamental consagrado na Constituição, na utilização da engenhosa alternativa ofertada pelos constitucionalistas colombianos, numa espécie de ativismo transformador. Similar providência foi adotada pela Corte Suprema do Brasil (ADPF 347) em caso de igual dimensão e emergência, ligado à superlotação do sistema carcerário, imiscuindo-se o Judiciário, por meio do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional (CAMPOS, 2015), na questão orçamentária e na definição de política pública afeta, inegavelmente, ao Poder Executivo (KOSAK; BARBOZA, 2020).

A inexistência ou absoluta ineficácia de políticas públicas reais de resolução do problema carcerário nacional justificou a interferência do Judiciário, determinando-se a adoção de medidas estruturais de longo termo. Decisões desta natureza prescrevem a arquitetura e execução supervisionada de políticas públicas pelos atores políticos do Executivo e eventualmente do Legislativo para, permitida a participação da Sociedade civil, garantir a concreção dos direitos fundamentais modelados na Carta Política.

É certo que não devem os juízes entenderem-se habilitados para, em tudo e por qualquer motivo, intervir de forma tão marcada na órbita dos demais Poderes.

Todavia, em casos estruturais, isto é, naquelas hipóteses nas quais afetado, de forma reiterada e massiva, grande número de seres humanos, entrelaçadas várias esferas do poder estatal e em risco direito fundamental, mostra-se não apenas justificada, mas determinante a atuação judicial proativa para a implementação do quanto necessário para afastar o estado de coisas inconstitucional, com

vistas às reformas estruturais das instituições. E, não há espaço para dúvidas, aí se encontra a contingência ambiental, contexto que, sob certas circunstâncias, pode se revelar compatível com um ativismo transformador (FREIRIA, 2020).

Como se intui, não basta ao Judiciário, para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional, determinar a feitura de algo neste sentido por outro Poder. É necessário, ainda, que a sentença estrutural defina o modo de monitorar a sua realização, adotando métrica para aferir o atingimento dos objetivos e seu prazo. É aqui, até mais do que antes, imprescindível o envolvimento firme do juiz, sob pena de malogro de todo o trabalho.

Mas para que não se confirme uma juristocracia nem, ao revés, uma obrigação de se conviver com a absoluta contenção judicial, deve-se ter em conta que apenas um ativismo do tipo dialógico (CAMPOS, 2015), que permita a participação dos demais atores e da Sociedade nas decisões judiciais, será capaz de conferir legitimidade à intromissão dos juízes na esfera de atuação dos outros Poderes. Desta forma, necessária a interação de todos os envolvidos na execução do comando judicial, cabendo às sentenças dialógicas buscar arquitetar procedimentos e metas amplas e competindo ao governo a execução das políticas traçadas.

Conferir maior efetivação às políticas públicas ambientais por meio da declaração, em casos extremos e bem delineados, do estado de coisas inconstitucional seria, indubitavelmente, uma das atribuições do ativismo judicial transformador na esfera ambiental.

Entretanto, este é um caminho a ser construído com parcimônia e responsabilidade pelos juízes, a fim de concretizarem os direitos fundamentais ambientais sem, necessariamente, causarem rupturas institucionais que nada acrescentariam ao bom debate e à sociedade.

Quando são verificadas, hoje, as causas de determinados desastres ecológicos de dimensões imensuráveis, como os ocorridos em Mariana e Brumadinho, conclui-se que uma atuação judicial proativa não constitui uma mera possibilidade hermenêutica, mas de uma verdadeira imposição ética aos julgadores brasileiros. Só assim, talvez, o trabalho do Juiz-Sísifo faça algum sentido e diferença.

## CONCLUSÃO

A judicialização massiva de macro de microquestões e o ativismo judicial refletem assimetrias institucionais que, por uma série de fatores, alguns deles calculados, incorporaram-se, com variações de grau, às engrenagens democráticas dos Estados democráticos, compondo um ciclo que se retroalimenta.

No Brasil, a dinâmica remonta à figura de Sísifo, prisioneiro de Tártaro, que empurra a pedra morro acima e que, lá no cume chegando, vê-a rolar colina abaixo novamente, e assim pela eternidade.

Longe de um modelo ideal, essa figuração própria de uma trama grega pode, sob circunstâncias específicas, servir a um propósito constitucional legítimo no âmbito da função jurisdicional. Não se escapa, aqui, à máxima de que quase tudo na vida apresenta duas ou mais facetas.

Em face de violações massivas e sistemáticas à ordem jurídica, com impactos superlativos no presente e no futuro, no meio ambiente e na vida em todas as suas formas, abre-se espaço para a técnica das decisões estruturais. Trata-se da emanção e do monitoramento da execução de ordens dirigidas a um conjunto de atores, para a proteção de bens jurídicos relevantes e o desenvolvimento de políticas públicas necessárias à salvaguarda de tais bens, com viés dialógico e preservada a possibilidade de participação da Sociedade civil.

Nesses cenários críticos, presentes desastres ecológicos ou danos ambientais de dimensões incomensuráveis, a adoção de uma postura judicial ativista ou transformadora configura, para lá de uma possibilidade hermenêutica, uma verdadeira imposição ética aos julgadores. Só assim, talvez, o trabalho do Juiz-Sísifo faça algum sentido e diferença.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARAK, Aharon. *The judge in a democracy*. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. Second Edition. New Haven and London: Yale University Press, 1986.

BOUDIN, L.B. Government by judiciary. *Political Science Quarterly*. v. 26. n. 02. p. 238-270, June 1911.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. *Estado de coisas inconstitucional*. Salvador: Juspodivm, 2015.

CRUZ, Alice Francisco da; SALLES, Bruno Makowiecky. Dos direitos humanos à sustentabilidade. In: ROSA, Alexandre Morais da; CRUZ, Alice Francisco da; QUINTERO, Jaqueline Moretti; e BONISSONI, Natammy. *Para além do estado nacional: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz*. Florianópolis: Emais, 2018, p. 25-36.

CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. 2.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2003.

ENZWEILER, Romano José. *Teorias causais e meio ambiente: da perda de oportunidade à lógica fuzzy*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

FREIRIA, Rafael Costa. Judicialização das políticas públicas ambientais: aspectos teóricos e estudo de casos paradigmáticos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, UNIFAFIBE, v. 8, n. 2, 2020, p. 272-305. Disponível em: < <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/702>. > Acesso em 14 de agosto de 2020.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. Título original: *Le Garden des Promesses*. p. 169-170.

HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of judicial activism. *California Law Review*. v. 92, n. 5, p. 1.441-1.478, October 2004.

KOSAK, Ana Paula. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. O papel do CNJ diante do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro na perspectiva do ativismo dialógico. *Uniceub – Centro Universitário de Brasília. Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 10, n. 1. 2020. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6518/0>.> Acesso em 12 de agosto de 2020.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. CARMO, Valter Moura do; ROSA, André Luís Cateli. Estado democrático de direito ambiental: incorporação dos

princípios de direito ambiental. UERJ. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 12, nº 2, p.174-211, 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 13ª ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

POSNER, Richard A. *Direito, pragmatismo e democracia*. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Título original: Law, pragmatism and democracy.

SALLES, Bruno Makowiecky. *Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre civil law e common law*. v. 1. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUNSTEIN, Cass R; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. *John M. Olin Program In Law and Economics*. University of Chicago Law School: n .156, p. 1-55, 2002.

TATE, Neal C. Why the expansion of judicial power? In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (org). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995. p. 27-38.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (org). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

WOLFE, Christopher. *The rise of modern judicial review: from constitutional interpretation to judge-made law*. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers Inc., 1994.

**EDITORA E GRÁFICA DA FURG**  
**CAMPUS CARREIROS**  
**CEP 96203 900**  
editora@furg.br